



Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.155, DE 11 DE JULHO DE 2017

“Dispõe sobre o Programa Ativa-Idade de Reinserção ao Mercado de Trabalho e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Mariana o Programa Ativa-Idade de Reinserção no Mercado de Trabalho, com objetivo único de reconduzir à prática laboral homens e mulheres em idade produtiva e com dificuldades de empregabilidade.

Art. 2º. O Programa Ativa-Idade de Reinserção no Mercado de Trabalho visa oferecer aos homens e mulheres com idade igual e superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, e que ainda não obtiveram aposentadoria previdenciária, oportunidade de exercício de atividade remunerada em frentes de trabalho transitórias da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 3º. O programa atenderá, também, a homens com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, não atendidos por outros programas governamentais, e que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou psicológica comprovada por meio de Relatório Social.

§ 1º - As mulheres com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos não serão contempladas por esta lei, haja vista que poderão ser contempladas no Programa de Garantia de Renda Mínima e Inclusão Produtiva da Mulher, desde que se enquadrem nos critérios do referido programa.

§ 2º - O Relatório Social exigido no *caput* deste artigo será emitido por comissão composta pelos profissionais dos serviços CREAS, CAPS e coordenação do referido programa, contendo, obrigatoriamente, um assistente social ou psicólogo de ambos os serviços que realizam o acompanhamento do beneficiário.

Art. 4º. Não serão acolhidos pelo programa:

- a) Os aposentados e pensionistas do INSS;
- b) Os beneficiários de Programa de Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- c) Os que foram exonerados pelo Serviço Público por aposentadoria compulsória ou justa causa.
- d) Os que estiverem sendo beneficiados por seguro desemprego;

Parágrafo Único - Para inserção no programa, além do disposto no *caput* do artigo 2º e 3º desta Lei, será emitido parecer técnico, observando os seguintes critérios:

I - O beneficiário deverá estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

II - O beneficiário deverá residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos, salvo os casos específicos justificados em Parecer Técnico;

III - O beneficiário deverá possuir renda per capita comprovada, dos quais serão considerados dois parâmetros:

- a. Será considerado como renda o limite de pobreza do Cadastro Único dos Programas Sociais;
- b. Aqueles que possuem renda per capita no valor de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

IV- Para comprovação do tempo de residência no município de Mariana, será exigido:

- a. Relatório Data SUS emitido por órgãos vinculados aos SUS;
- b. Relatório emitido pela SEDESC e suas ramificações;
- c. Relatório Emitido pela Defesa Civil;
- d. Comprovante de residência de até 90 (noventa) dias, desde que acompanhando de um dos demais documentos constantes nas alíneas deste inciso;
- e. Cópia do contrato do aluguel.

V- Para comprovação da renda *per capita* será exigida:

- a. Cópia da folha resumo do cadastro Único dos Programas Sociais;
- b. Cópia do contracheque, holerite ou declaração do empregador devidamente reconhecido em cartório de todos os membros do grupo familiar.

Art. 5º. Para atender aos beneficiários desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar servidores, através de contrato administrativo, na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, c/c art. 40 da Lei Orgânica Municipal, que prestarão serviços em meio expediente, em caráter excepcional e temporário, obedecido os critérios do Programa.

Art. 6º. As inclusões de que tratam o artigo anterior serão por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Parecer Técnico, em funções e atividades compatíveis com as condições físicas e habilidades.

Art. 7º. A jornada de desenvolvimento de atividades será de 04 (quatro) horas diárias, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder ao beneficiado auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal ou a metade do piso salarial do Município, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Os beneficiários do Programa instituído por esta lei serão vinculados ao Regime Geral da

Previdência Social.

Art. 9º. O programa será limitado a 90 (noventa) vagas, número que deverá ser reduzido em função dos índices de gastos com pessoal, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. As despesas originárias desta lei serão suportadas pelas dotações constantes no Orçamento Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, no elemento de despesas destinado a Pessoal Civil.

Art. 11. Regras adicionais ao funcionamento do Programa Ativa-Idade de Reinserção no Mercado de Trabalho poderão ser editadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Integra a presente Lei o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, na forma do **Anexo I** nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.059, de 19/03/2007.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de julho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3152/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal da transparência da prefeitura, as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito e o montante arrecadado com estacionamento rotativo no âmbito do município de Mariana e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas funções legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e consubstanciado no artigo 75, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e art. 20, I, d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido à obrigatoriedade do Município de Mariana em publicar no site oficial da Prefeitura Municipal através do Portal da Transparência, mensalmente, demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, derivados do sistema de fiscalização e controle da Secretaria Municipal de Defesa Social e também o montante arrecadado com estacionamento rotativo.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei, consistirá de relatório, nos termos seguintes:

I- O número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por:

a) radares;

b) agentes de trânsito;

II- O valor total lançado mensalmente;

III- O valor total arrecadado mensalmente;

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, informações quanto a destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas (principalmente quanto custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, aplicação na melhoria da sinalização, recursos aplicados em sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, campanhas educativas congêneres e valores destinados para o fundo municipal do trânsito).

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o caput o contrat deverá divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito na cidades. Informar quantidades, evolução, e locais de acidentes e o que está sendo realizado para reduzir ou sanar o número de acidentes.

Art. 4º A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Que após aprovado dê ciência aos moradores, aos órgãos prestadores de serviços públicos como correio, CEMIG, serviços de telefonia, e notifique a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano para as providencias cabíveis em relação ao assentamento de placa e a retificação nos mapas assim como inserir na próxima revisão do Plano Diretor.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PUBLIQUE-SE.

Mariana, 30 de Junho de 2017.

Vereador Fernando Sampaio de Castro

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.153, DE 11 DE JULHO DE 2017

“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mariana – SUAS MARIANA/MG e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Mariana, baseada na Lei nº 8.742 de 1993 e na Resolução nº 33 de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b. O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- c. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d. A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - Vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de violação de direitos e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º - Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Mariana (SUAS MARIANA), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos na [Lei Orgânica](#) de Assistência Social - LOAS, tendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência de Desenvolvimento Social e Cidadania- SEDESC, a responsabilidade por sua implantação, execução e coordenação.

Parágrafo Único. O SUAS Mariana integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social, sendo regido pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição, a fim de tornar o destinatário da ação

assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida.

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se

Equivalência às populações urbanas, rurais e grupos tradicionais específicos;

VIII - Publicação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - O SUAS Mariana, tomando como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), pela LOAS e pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (Norma Operacional Básica do SUAS - NOBSUAS/2012):

I - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

II - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - Matricialidade sócio familiar;

V - Garantia da convivência familiar e comunitária como pressuposto dos serviços, programas e projetos;

VI - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

VII - Territorialização;

VIII - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil.

IX - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

Art. 5º - Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve integrar-se às políticas de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Nutricional, Trabalho e Geração de Renda, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito municipal.

Parágrafo Único. O SUAS MARIANA considerará as especificidades das dimensões étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural para a implementação e aplicação de sua política.

CAPÍTULO III

Da Gestão e Organização da Política Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Gestão

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º - O Município de Mariana atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, cofinanciar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito, conforme Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º - O órgão gestor da política de assistência social no município de Mariana é a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Seção II

Da Organização

Art. 9º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mariana organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - **Proteção Social Básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - **Proteção Social Especial:** conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social e violação de direitos.

Parágrafo Único. A proteção social especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.

Art. 10 - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013 e Resolução nº 13 de 13 de maio de 2014), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
- IV - Serviço de Proteção Social Básica executada por Equipe Volante.

§ 1º- O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social. - CRAS.

§ 2º- O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é executado pelos CRAS e CRIA (Centro de Referência à Infância e Adolescência) e pelo RECRIAVIDA (Centro de Referência para Idosos).

Art. 11 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos -PAEFI;
- b. Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a. Serviço de Acolhimento Institucional;
- b. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 12 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS MARIANA, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º- Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS MARIANA.

§ 2º- A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial;

§ 3º- A integração com a rede socioassistencial será regida pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 13 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mariana, quais sejam:

I - CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;

II - CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - CRIA - Centro de Referência da Infância e Juventude;

IV - RECRIAVIDA - Centro de Referência de Idoso;

V - UNIDADE DE ACOLHIMENTO -UAI Criança;

VI - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Adolescente;

VII - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Adulto Masculino;

VIII - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Adulto Feminina;

IX - SINE - Sistema Nacional de Emprego;

X - SEDESC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

XI - CRJ - Centro de Referência da Juventude.

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a. Condições de recepção;
- b. Escuta profissional qualificada e sigilosa;
- c. Informação e/ou orientação sobre a Política de Assistência Social;
- d. Referência e contra-referência;
- e. Concessão de benefícios;
- f. Aquisições materiais e sociais;
- g. Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h. Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de programas de transferência de renda e inclusão produtiva ao mercado de trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a. A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b. O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a. O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- a. A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- a. Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 15 - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 16 - Compete aos CRAS:

I - Responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;

II - Executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;

III - Elaborar diagnóstico sócio territorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais;

IV - Organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

V - Articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial da SEDESC, por meio dos coletivos territoriais;

VI - Trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;

VII - Assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;

VIII - Manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;

IX - Incluir as famílias do Programa Bolsa Família e outros Programas de Transferência de Renda nos diversos serviços prestados pelos CRAS, em especial nos serviços de inclusão produtiva;

X - Pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC e, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XI - Identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola; identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC; desenvolver estudos e estratégias conjuntas para

superação dessas barreiras; e manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa BPC na Escola (Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007);

XII - Conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XIII - Participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;

XIV - Participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;

XV - Promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;

XVI Emitir laudos e pareceres sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu

Nível de proteção;

XVII - Atuar como "porta de entrada" das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada -DHAA;

XVIII - Realizar busca ativa das famílias, sempre que necessário, visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

Parágrafo Único. Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

Art. 17 - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 18 - Compete ao CREAS:

I - Proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

II - Atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - Acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade -PSC;

IV - Organizar e operar a vigilância social no município garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;

V - Contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

VI - Organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;

VII - Operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;

VIII - Promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;

IX - Emitir laudos e pareceres sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

X - Acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

§ 1º- Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º- Novos CRAS poderão ser criados, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§ 3º- A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC implantará unidade móvel denominada CRAS volante para atender prioritariamente os territórios com maior densidade populacional.

§ 4º- Cada CRAS terá um Coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

§ 5º- Novos CREAS poderão ser criados, conforme a necessidade do município, por meio de estudos diagnósticos e/ou demanda crescente.

§ 6º- Cada CREAS terá um Coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

§ 7º - A possível extinção de qualquer CRAS ou CREAS deverá submetida à prolação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 19 - As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, conforme tipificação.

Art. 20 - Compõem a rede de Proteção Social de Média Complexidade nos territórios, além do CREAS:

I - Serviço especializado em abordagem social: ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre

outras;

II - Serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua: ofertado para aqueles que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva do fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida, assegura trabalho técnico para análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais, demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos que possam contribuir para a construção da autonomia, inserção social e em rede de proteção social;

Parágrafo Único. Os equipamentos que compõem o serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua são o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Art. 21 - A rede de Proteção Social de Alta Complexidade ofertará os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I - Serviços de Acolhimento Institucional;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

§ 1º- Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

§ 2º- O Serviço de acolhimento familiar terá sempre prioridade em relação ao acolhimento institucional e será feito por meio do Programa Família Acolhedora, criado pelo Decreto Federal Nº ,11597/2014 do subsídio financeiro à família extensa e/ou substituta, e outras formas que vierem a ser criadas em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

Art. 22 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 23 - Integrarão também o SUAS MARIANA entidades não governamentais, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, organizados na forma estabelecida em legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

Parágrafo Único. Todas as Entidades que compõem o SUAS MARIANA estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes desta Lei, da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas.

Art. 24 - Compete ao CRIA:

I - Tem por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para re-significar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social.

Art. 25 - Compete ao RECRIA:

I - Tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social. A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

Art. 26 - Compete ao Centro Dia:

I- Espaço destinado à permanência diurna do idoso com o objetivo de proporcionar acolhimento, integração social e diversas atividades.

Art. 27 - Compete ao UAI CRIANÇA:

I - Acolhimento provisório e excepcional para crianças de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem- -se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

§ 1º- Grupos de crianças com vínculos de parentesco - irmãos, primos, etc., devem ser atendidos na mesma unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta.

§ 2º- O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretriz e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

Art. 28 - Compete ao UAI ADOLESCENTE:

I - Acolhimento provisório e excepcional para adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem- -se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

§ 1º- Grupos de adolescentes com vínculos de parentesco - irmãos, primos, etc., devem ser atendidos na mesma unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta.

§ 2º- O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

Art. 29 - Compete ao UAI ADULTO MULHER:

I - Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º- Deve estar distribuída no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos.

§ 2º- O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

§ 3º- Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral deverá ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seu filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.

Art. 30 - Compete ao UAI ADULTO HOMEM:

I - Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º- Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos.

§ 2º- O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

Art. 31 - Compete ao SINE:

I - Promover a geração de emprego e renda através da intermediação de empresas e mão-de-obra, através de cadastro de todo e qualquer indivíduo que se interessar. É de competência do próprio usuário do serviço manter a atualização de seu cadastro.

II - Intermediar a relação do trabalhador com o governo para a concessão de seguro desemprego.

Art. 31A - Compete ao CRJ incrementar espaços destinado à implementação de Políticas Públicas para juventude onde será concentrado as atividades de cunho social para o público jovem do Município de Mariana.

CAPÍTULO IV

Dos Componentes do suas Mariana e de suas Responsabilidades

Seção I

Dos Componentes do SUAS MARIANA

Art. 32 - Compõem o SUAS MARIANA:

I - Como instâncias colegiadas:

- a. Conferencia Municipal de Assistência Social;
- b. Conselho Municipal de Assistência Social de Mariana - CMAS
- c. Demais Conselhos vinculados e;
- d. Organizações de usuários conforme definido na Resolução nº 11 do CNAS de 23 de setembro de 2015.

II - Como instância de gestão da política, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC;

III - Como unidades complementares, as Entidades de Assistência Social;

IV - Como unidades vinculadas administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, os Conselhos Tutelares.

Seção II

Das Atribuições

Art. 33 - São atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, no âmbito do SUAS Mariana:

I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos por meio de Decretos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Executar os projetos e programas de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - Atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços assistenciais de que trata esta Lei;

V - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VI - Efetivar a gestão do SUAS MARIANA;

VII - Monitorar e avaliar os serviços da gestão pública e as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

VIII - Providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto Federal nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

IX - Promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

X - Coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos

humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS MARIANA;

XI - Articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais do município e seus distritos;

XII - Articular-se com outras políticas públicas.

Art. 34- A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania compreenderá:

I - Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica, como CRIA e RECREIA;

II - Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e os demais equipamentos da rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade;

III - Os Equipamentos e Serviços da rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

IV - As Diretorias e Coordenações de nível gerencial responsáveis pela efetivação da gestão técnica do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 35 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mariana.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, devendo ser aprovado pelo CMAS, e contemplará:

I - Diagnóstico sócio territorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações estratégicas para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação;

X - Cronograma de execução.

§ 2º- O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS; III - Ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO V

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 36 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Mariana, órgão de controle social instituído pela Lei Municipal nº 1.278/1997, alterada pelas leis 1.451/1999 e 1.539/2001, tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo as entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 12.435 de ,2011 bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Mariana - CMDCA;

II - Conselho Municipal de Defesa do Idoso de Mariana - CMI;

III - Conselho Municipal da Habitação - CMH;

IV - Conselho Municipal de Políticas e Atenção às Drogas - COMAD;

V - Conselho Municipal da Mulher - CMM;

VI - Conselho Municipal da Juventude - CMJ;

VII - e outros Conselhos Municipais de Políticas cujas demandas envolverem interface com a Assistência Social.

§ 2º- Resoluções conjuntas deverão ser elaboradas quando os temas e assuntos objetos de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 3º- O assessoramento técnico-administrativo dos conselhos será realizado por Secretário (a) Executivo (a) que será exercido por servidor Municipal.

§ 4º- Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania prover a Coordenação dos Conselhos Vinculados de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos citados nos incisos de I a VI do § 1º deste artigo.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 37 - A Conferência Municipal de Assistência Social, coordenada pelo CMAS, é convocada ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho, tem como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma.

§ 1º- A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

§ 2º- Cabe aos demais conselhos convocar e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como garantir e dar publicidade às deliberações aprovadas.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 38 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e a garantia de direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários, seja no Conselho e/ou na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 39 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o

planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 40 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 41 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 42 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços sócioassistenciais.

Art. 43- Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico e poderão ser liberados de forma integral ou com participação do beneficiário, devendo por tanto ser analisado a situação socioeconômica em que o interessado ou grupo familiar se encontra.

Art. 44 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 45 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, ou por decreto executivo para cada serviço.

Art. 46 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido à:

I - Genitora que comprove residir no Município;

II - Família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - Genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; IV - Genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 47 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido como objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 48 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 49 - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, ou será em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 50 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intra urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 51 - Os benefícios eventuais prestado sem virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 52 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, ou bens de consumo, ou serviços em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 53 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 54 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

Dos Serviços

Art. 55 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal ,8742 de ,1993 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 56 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios de os serviços assistenciais.

§ 1º- Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados como benefício de prestação continuada estabelecido no art.20 da Lei Federal nº8742, de 1993.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 57 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico- social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 58 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, para construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

Art. 59 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social na Resolução nº 14 de 15 de maio de 2014.

Art. 60 - As Entidades de assistência social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 61 - As entidades que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais deverão proceder à seleção pública do pessoal técnico e administrativo que atuarão nos mesmos.

Art. 62 - Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, devem ser delimitado sem regulamento próprio, devendo:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II -Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III -Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 63- As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição deverão seguir regulamento próprio, estabelecidos requisitos e critérios para credenciamento, demonstrando atender todos.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - Elaboração do parecer das comissões realizarem a análise documental e visita técnica;

IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - Publicação da decisão plenária;

VI - Emissão do comprovante;

VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 64 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 66 - O instrumento de gestão financeira do SUAS MARIANA é o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº [1549](#)/1996, vinculado à SEDESC e estruturado como Subunidade Orçamentária.

Art. 67 - Mariana é município de médio porte, possui gestão plena da Assistência Social, complexo na sua estruturação econômica, pólos de regiões e sedes de serviços mais especializados, apresenta grande demanda por serviços das várias áreas de políticas públicas, com rede

socioassistencial complexa e diversificada, envolvendo serviços de proteção social básica, bem como uma ampla rede de proteção especial (nos níveis de média e alta complexidade). De acordo com a diretriz da descentralização e, em consonância com o pressuposto do cofinanciamento, essa rede deve contar com a previsão de recursos das três esferas de governo.

Art. 68 - Cabe à SEDESC, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.

Art. 69 - A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

Art. 70 - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA, criado pelo Decreto Municipal nº [6.633/93](#), que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Mariana tem o objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

§ 1º - O FIA é vinculado a SEDESC e estruturado como Subunidade Orçamentária.

§ 2º - O FIA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

§ 3º - O setor responsável pela gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e adolescência - FIA deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 71 - O Fundo Municipal do Idoso - FMI, criado pela Lei Municipal nº 3.133/2017, que dispõe sobre a política de atendimento aos Direitos da pessoa idosa no Município de Mariana tem o objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas a esse público.

§ 1º - O FMI é vinculado a SEDESC e estruturado como Subunidade Orçamentária.

§ 2º - O FMI segue as regulamentações estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMI.

§ 3º - O setor responsável pela gestão e administração do Fundo Municipal do Idoso - FMI deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 72 - Novos fundos municipais poderão ser criados tanto dos conselhos de direito já existentes na SEDESC, como de novos conselhos de direitos que possam ser criados.

Art. 73 - A SEDESC realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis e eficientes às entidades sociais integrantes do SUAS.

Art. 74- A SEDESC poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos observando-se os novos procedimentos firmados pelo marco regulatório.

Art. 75- A SEDESC poderá remunerar os técnicos vinculados aos equipamentos existentes nesta Lei através de recursos federais oriundos da proteção social básica e proteção especial.

CAPÍTULO VIII

Da Gestão do SUAS MARIANA

Seção I

Das Definições Gerais

Art. 76 - A gestão do SUAS MARIANA cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania obedecendo às diretrizes dos incisos I a III do Art. 5º da Lei Federal nº 8.742/1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Mariana.

Art. 77 - O SUAS MARIANA será operacionalizado por meio de um conjunto de ações, programas, projetos e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º- As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º- São usuários da política de assistência social, prioritariamente, cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

§ 3º- São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, no SUAS, NOB/SUAS e NOB/SUAS-RH inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

§ 4º- Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

§ 5º - Todo equipamento do SUAS MARIANA terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 78 - Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS MARIANA, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; Orçamento; Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação e Relatório Anual de Gestão, conforme especificação da NOBSUAS.

Art. 79 - A SEDESC organizará o Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Mariana com a responsabilidade de:

I - Produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos

de vida;

II - Criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - Realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

V - Monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social, em especial dos abrigos, para os diversos segmentos etários.

§ 1º - Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupo de indivíduos; inserção precária ou não no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

§ 2º - O setor responsável pelo Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Mariana deverá ser estruturado com uma equipe multiprofissional e com sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo.

Art. 80 - O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à Sociedade como um todo.

§ 1º - O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros em cada exercício anual deverá ser elaborada pelos gestores e submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social de Mariana - CMAS para aprovação.

Seção III

Da Gestão do Trabalho no SUAS

Art. 81 - São responsabilidades e atribuições da SEDESC para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

I - Destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;

II - Instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor, coordenação e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;

III - Elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

IV - Contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

V - Aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando seus equipamentos e também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VI - Manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

VII - Elaborar Plano de Capacitação para os servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, de acordo com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS (ResoluçãoCNASnº04, de 13 de março de 2013);

VIII - Elaborar Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Parágrafo Único - O setor responsável pela Gestão do Trabalho deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis à consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 82 - Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS MARIANA, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 83 - Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS MARIANA deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

Art. 84 - Fica instituído o Programa de Educação Permanente em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS MARIANA.

§ 1º - O setor responsável pelo Programa de Educação Permanente em Assistência Social deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional, sistemas informacionais compatíveis à consecução do disposto no caput deste artigo;

§ 2º - O Programa de Educação Permanente em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com a Coordenação de Gestão do Trabalho e com outros centros de formação.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 85 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de julho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.154, DE 11 DE JULHO DE 2017

“Revoga o Sistema Municipal de Ensino, integra a Rede Municipal de Educação ao Sistema Estadual de Ensino, altera o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação tem como base legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e o Plano Municipal de Educação - Lei nº Lei nº 3.042, de 23 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II

Da Educação Municipal

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art.2º. São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

II - Garantir aos alunos igualdade de condições de acesso à educação na idade própria;

III - Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 3º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante as seguintes garantias:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Da Rede Municipal De Ensino

Seção I

Da vinculação e dos órgãos integrantes

Art. 4º. A Rede Municipal de Ensino integrará o Sistema Estadual de Ensino e acatará as normas educacionais, de autorização, credenciamento e supervisão desse Sistema.

Art. 5º. Integra a Rede Municipal de Ensino:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - a Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

III - Os Conselhos, atualmente pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Desportos e outros que venham a ser criados no âmbito dessa Secretaria, a saber:

a. Conselho Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

c) Conselho de Alimentação Escolar;

d) Conselho Municipal de Esportes.

Seção II

Das Instituições Educacionais e suas Responsabilidades

Art. 6º. A educação escolar será oferecida, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e do Sistema Estadual de Ensino, orientados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;

II - elaborar seu Regimento Escolar;

III - administrar seus recursos materiais e financeiros;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Art. 8º. A organização administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino será regulada pelo Regimento Escolar e pela Proposta Pedagógica, em consonância com as determinações definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, observadas as normas e diretrizes fixadas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 9º. As instituições municipais de educação serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O Município somente poderá criar estabelecimentos para atender outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição da República à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Caso o Município atue no nível superior de ensino o Conselho Municipal de Educação deverá acrescentar, paritariamente, representante desse nível de ensino em sua composição.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Educação e Desportos

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação com a colaboração dos Conselhos que integram a Rede Municipal de Ensino.

Seção IV

Dos Conselhos Municipais que integram Rede Municipal de Ensino

Art. 11. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Esportes se regerão por leis federais e municipais próprias.

Seção V

Do Conselho Municipal de Educação e sua recomposição

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, autônomo, de caráter permanente, integrante da estrutura do Poder Público, representativo da sociedade local, incumbido de contribuir para a democratização da gestão educacional no município e atuar na defesa intransigente do direito de todos à educação de qualidade.

Art. 13. São funções do Conselho Municipal de Educação: consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa e de controle social, nos temas de sua competência, regido por esta lei e pelas normas do seu regimento interno.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, no exercício de suas funções, deve contar

com aprovação da maioria simples de seus membros em todas as suas deliberações.

Art. 14. A organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado por maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação poderá contar com apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.

Art. 16. Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionada à dotação orçamentária própria.

Art. 17. Para funcionamento do Conselho Municipal de Educação faz-se necessário disponibilizar espaço físico, devidamente equipado com computador, impressora, telefone, fax, acesso a internet e mobiliário.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

III - participar da elaboração, deliberar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

IV - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

V - participar da discussão e da definição das políticas de ação do poder público para a Educação;

VI - manifestar e ou deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação do Município;

VII - sugerir e/ou deliberar sobre medidas que visem à melhoria da qualidade da educação no âmbito municipal;

VIII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

IX - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe for submetidos pelo Poder Executivo Municipal:

- a. concessão de auxílios e subvenções educacionais;
- b. convênios, acordos, parcerias e contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.

X - promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

XI - estabelecer critérios para a conservação e, quando necessário, ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município;

XII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e Desportos no diagnóstico e nas soluções dos problemas relativos ao Ensino Municipal;

XIII - definir critérios para avaliação institucional das escolas da rede municipal de ensino;

XIV - propor medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XV - assegurar flexibilidade administrativo-pedagógica aos estabelecimentos de ensino para o atendimento das peculiaridades socioculturais e econômicas da comunidade.

XVI - sugerir medidas para atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação por meio da educação continuada e da formação em serviço;

XVII - mobilizar os segmentos sociais representados no Conselho Municipal de Educação e a população em geral para discutir questões relacionadas à educação municipal;

XVIII - responder a consultas sobre assuntos e questões de natureza educacional, submetidas pelas escolas, poder executivo, secretaria de educação, câmara de vereadores, Ministério Público, universidades, sindicatos e outras entidades representativas de segmentos sociais, assim como qualquer cidadão ou grupo de cidadão, de acordo com a lei.

XIX - manter intercâmbio com outros Conselhos de educação, federal, estadual e municipal estabelecendo normas de colaboração;

XX - articular um regime de colaboração técnica, financeira e pedagógica entre a rede municipal, estadual e federal e os serviços educacionais comunitários para a manutenção das condições e qualidade de ensino no Município;

XXI- divulgar e dar publicidade às suas ações.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação será recomposto, passando a integrá-lo 26 (vinte e seis) membros, sendo o prazo de duração do mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, com a seguinte representação:

I - Representantes de Órgãos Governamentais:

- a. um representante da Secretaria Municipal de Educação e Desportos;
- b. um representante da Procuradoria Geral do Município;
- c. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- d. um representante da Secretaria de Cultura, Turismo e Patrimônio;
- e. um representante da Secretaria da Saúde;
- f. um representante dos professores efetivos de cada etapa da Educação Básica, eleito por seus pares em assembleia convocada por entidade representativa do segmento:

1-Educação Infantil;

2-Ensino Fundamental I regular ou da modalidade EJA;

3-Ensino Fundamental II regular ou da modalidade EJA.

- a. um representante dos servidores do quadro administrativo da Secretaria de Educação eleito pelos pares, em assembleia convocada por entidade representativa do segmento;
- b. um representante do Conselho Municipal da Juventude, com dezoito anos completos;

- c. um representante do Conselho Tutelar;
- d. um representante de professores da Universidade Federal de Ouro Preto, campus Mariana;
- e. um representante da Polícia Militar, indicado pelo responsável da unidade de Mariana;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a. um representante de professores da rede comunitária, filantrópica, que ofereça ensino especial;
- b. dois pais ou responsáveis de alunos da rede municipal de ensino, eleito por seus pares, em reunião convocada pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos e Conselho Municipal de Educação;
- c. um representante das Escolas Particulares de Mariana, indicado pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais- SINEP/MG;
- d. um representante do SESI;
- e. um representante do SENAI;
- f. um representante da Academia Marianense de Letras;
- g. um representante dos professores da Associação dos Ex-Alunos e Amigos do Colégio Providência;
- h. um representante da OAB-MG, indicado pela subseção da OAB de Mariana;
- i. um representante da Federação das Associações de Moradores de Mariana;
- j. um representante do Clube Osquindô;
- k. um representante do Rotary Clube de Mariana;
- l. um representante do Lions Clube de Mariana.

§ 1º - Os titulares terão seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - O presidente e o vice-presidente serão eleitos por seus pares, na primeira reunião ordinária do Conselho que será presidida pelo seu membro mais idoso, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Na vacância da presidência do Conselho assume o vice-presidente.

§ 5º - Na vacância da vice-presidência do Conselho deverá ser realizada nova eleição para escolha de substituto para o restante do mandato em vigência.

§ 6º - A perda do vínculo legal do representante com o segmento que representa implicará na extinção concomitante de seu mandato e assunção do suplente.

§ 7º - Após tomar conhecimento dos membros do Conselho por meio de ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação, o Poder Executivo deverá exarar Decreto de nomeação.

Art. 20. O mandato de Conselheiro será extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - abandono de cargo pela ausência injustificada a 03 (três) reuniões plenárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano;

IV - licenciamento por mais de 01 (um) ano;

V - por infração grave ao Regimento ou às disposições estatutárias de maneira a prejudicar ou a por em risco os interesses do Conselho;

VI - por ato de improbidade;

VII - por ato de indisciplina ou falta de decoro no exercício da função;

VIII - por qualquer outra ofensa legal ou disciplinar que possa depor contra a seriedade do Conselho, sua imagem pública, ou seus interesses no trabalho social.

§ 1º - A perda do mandato deverá ser aprovada pela maioria simples dos membros do Conselho;

§ 2º - A perda do mandato será comunicada, pelo Presidente, ao órgão ou entidade representada e ao Prefeito Municipal, para as medidas cabíveis.

§ 3º - O mandato de Conselheiro não pode ser revogado ou extinto por iniciativa do Poder Executivo Municipal por razões não previstas no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Plano Municipal de Educação

Art. 21 - O Plano Municipal de Educação decenal será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação.

§ 1º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais;

IV - Melhoria da qualidade do ensino;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania;

VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação com proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve se articular de modo orgânico e operacional aos respectivos Planos Plurianuais (PPA), às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano de Ações Articuladas (PAR).

§ 3º - O Plano Municipal de Educação deve prever meios e processos para a articulação entre as políticas sociais: educação, saúde, assistência social, sustentabilidade socioambiental, economia solidária, trabalho e renda, entre outras, com vistas a assegurar os direitos humanos, sociais, políticos e econômicos de cidadania a todos munícipes.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, apresentando diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para se alcançar excelência na gestão da educação municipal.

Art. 22. A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação e Desportos - SEMED;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

Parágrafo Único - Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a execução das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

CAPÍTULO VII

Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 23. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

Parágrafo Único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 24. As escolas públicas municipais deverão contar, na sua estrutura e organização, com Colegiados Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar.

§ 1º - A composição, funcionamento e atribuições dos Colegiados Escolares submetem-se à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O processo de renovação dos Colegiados Escolares deverá ser acompanhado pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

Da Organização Da Educação Escolar

Art. 25. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I- Educação Infantil, gratuita, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 03 (três) anos; a Pré-Escola com duração de dois anos, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos;

II- Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 09 (nove) anos.

Art. 26. A Rede Municipal de Ensino ofertará a Educação Básica na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, que deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais e estaduais para a EJA.

Art. 27. A Modalidade da Educação Especial destinada aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotado terá atendimento educacional especializado complementar e suplementar.

Parágrafo Único - As escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino deverão assegurar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotado:

I - o pleno acesso e a efetiva participação no ensino regular, com garantia de regime educacional inclusivo;

II - a oferta do atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, no contraturno e apoio especializado em sala de aula de ensino regular, quando necessário (professor de apoio a comunicação, linguagens e tecnologias assistivas, profissional de libras);

III- apoio, quando necessário, de monitores de ensino especial;

IV - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;

IV - a formação de professores para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

VI - a participação da comunidade escolar;

VII - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

CAPITULO IX

Dos Profissionais da Educação

Art. 28. São profissionais da educação para esta Lei os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico e administrativo direto à docência em escolas.

Art. 29. A valorização dos profissionais da educação é assegurada em Plano de Carreira, regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 139, de 29 de maio de 2014, garantindo condições de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional com base na titulação e avaliação de desempenho;

V - condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO X

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 30. O Executivo Municipal convocará, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Educação com os objetivos de:

I - implantar e promover o princípio constitucional da gestão democrática da educação;

II - discutir os rumos do processo educativo desenvolvido nas instituições escolares que pertencem a sua Rede Municipal de Ensino;

III - propor estratégias de ações que assegurem uma educação de boa qualidade para todos.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Educação tem caráter propositivo e deliberativo.

Art. 31. O Executivo Municipal publicará Decreto de convocação de Conferência, no qual definirá:

I - o tema central;

II - os órgãos responsáveis pela estrutura organizacional e realização da conferência;

III - a comissão organizadora;

IV - as responsabilidades dos órgãos coexecutores;

V - as etapas da realização da conferência;

VI - as datas de preparação e realização;

VII - as fontes de recursos orçamentários e financeiros, para garantir a execução do evento.

Art. 32. A comissão organizadora terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento da Conferência Municipal de Educação;

II - definir critérios de participação;

III - definir pauta da Conferência, contemplando as questões municipais, estaduais e nacionais.

Art. 33. Os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação serão membros natos na Conferência Municipal de Educação.

Art. 34. O Município organizará, anualmente, o Fórum Municipal de Educação, com os objetivos de:

I - estimular o debate coletivo e participativo sobre os desafios inerentes à educação;

II - contribuir com a avaliação e a qualificação do ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO XI

Do Regime De Colaboração

Art. 35. O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização da Educação Básica.

§ 1º - A colaboração de que trata o *caput* deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera;

§ 2º - Para efetivar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 36 - O Município poderá repartir encargos com o Estado, no ensino fundamental, quanto a matrícula, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte e alimentação escolar e outras ações, sempre que o interesse da educação assim o recomendar.

Art. 37 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento

integrado com ações de:

I - elaboração de políticas e planos educacionais;

II - censo escolar, de chamada pública da população e de controle da frequência dos alunos na educação básica;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da educação básica, de padrão referencial de currículo e do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar da educação básica.

Art. 38. O Poder Público Municipal de Mariana estabelecerá colaboração com outros municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPITULO XII

Dos Recursos Financeiros

Art. 39. O Município, conforme prescreve sua Lei Orgânica, aplicará anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos coordenará a elaboração do Plano Municipal de Educação e participará da efetivação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação e Desportos é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela aplicação dos seguintes recursos financeiros:

I - destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro dos programas orçamentários correspondentes;

II - repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério e a título do Salário Educação, de acordo com a legislação pertinente;

III - recebidos pelo Município por meio de convênios, auxílios, contratos ou ajustes firmados no exercício, para aplicação em educação, de acordo com a finalidade específica.

CAPITULO XIII

Das Disposições Gerais E Transitórias

Art. 42. A existência e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação são, em última instância, responsabilidade do Secretário Municipal de Educação e Desportos, a quem compete homologar as decisões ou vetá-las em primeira instância, conforme disposições do Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo Único - A inexistência ou não funcionamento do Conselho Municipal de Educação importará em responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

Art. 43. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria, consignados no orçamento do Município.

Art. 44. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos Conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

Parágrafo Único - No caso do presidente não cumprir o disposto no *caput* deste artigo competirá

ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 45. A Rede Municipal de Ensino se desenvolverá em consonância com o Plano Municipal de Educação e adotará naquilo que for omissivo, em caráter complementar, as normas e diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 46. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.865, de 14 de dezembro de 2004.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de julho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 8.922, DE 13 DE JUNHO DE 2017

“Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.285.523,27 para reforço de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 3.120, de 27 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2017 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 2.285.523,27 (setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

03 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

0301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROCURADORIA

Manutenção das Atividades da Procuradoria

02.062.0001.2.058-319004 1100 - Contratação por Tempo
Determinado.....3.700,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Manutenção do Transporte em Saúde

10.301.0024.2.281-339039 1102 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....52.000,00

Manutenção da Assistência Farmacêutica - Farmácia Popular

10.303.0024.2.438-319004 1102 - Contratação por Tempo
Determinado.....40.000,00

Manutenção da Assistência Farmacêutica

10.303.0024.2.436-339030 1102 - Material de
Consumo.....99.050,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC

0801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDESC

Manutenção das Atividades da SEDESC

08.122.0001.2.320-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....17.595,27

0802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Repasses de Subvenções Sociais - FMAS e FNAS

08.244.0000.0.078-335043 1100 - Subvenções
Sociais.....150.000,00

CRAS-PAIF - Serviço de Atenção Integral a Família

08.244.0019.2.315-319013 1100 - Obrigações
Patronais.....500,00

08.244.0019.2.315-319113 1100 - Obrigações
Patronais.....500,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMED

0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED

Manutenção das Atividades da SEMED

12.122.0018.2.087-319004 1100 - Contratação por Tempo
Determinado.....12.200,00

12.122.0018.2.087-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....42.100,00

12.122.0018.2.087-319013 1100 - Obrigações Patronais.....8.200,00

12.122.0018.2.087-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....68.000,00

Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

12.361.0018.2.642-319011 1101 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....660.000,00

12.361.0018.2.642-319013 1101 - Obrigações Patronais.....9.000,00

12.361.0018.2.642-319113 1101 - Obrigações Patronais.....126.000,00

12.361.0018.2.642-339046 1101 - Auxílio Alimentação.....126.000,00

12.361.0018.2.642-319094 1101 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.....2.800,00

Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Creches

12.365.0018.2.645-319004 1101 - Contratação por Tempo Determinado.....49.200,00

12.365.0018.2.645-319011 1118 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....142.200,00

12.365.0018.2.645-319113 1118 - Obrigações Patronais.....26.100,00

12.365.0018.2.645-339030 1101 - Material de Consumo.....47.000,00

Realização de Eventos Esportivos

27.812.0014.2.474-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....17.324,00

Ampliar e Modernizar o Campo de Futebol - Distrito de Barro Branco

27.812.0014.1.544-449051 1100 - Obras e Instalações.....34.545,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SEGOV

1601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEGOV

Manutenção das Atividades da SEGOV

04.122.0001.2.621-339030 1100 - Material de
Consumo.....571,00

21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E ESTRADAS VICINAIS - SETEV

2101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SETEV

Manutenção das Atividades da SETEV

26.782.0001.2.419-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....526.000,00

23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEMADE

2301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMADE

Manutenção do Convênio com a Polícia Florestal

06.181.0006.2.043-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Física.....18.688,00

24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E PATRIMÔNIO - SECTUP

2401 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECTUP

Ampliar e Modernizar o Campo de Futebol - Distrito de Barro Branco

27.812.0014.1.347-449051 1100 - Obras e
Instalações.....6.250,00

TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$ 2.285.523,27

Art. 2º - Para atendimento da suplementação de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

0201 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Homenagens e Recepções Institucionais

04.122.0001.2.040-339030 1100 - Material de
Consumo.....4.000,00

04.122.0001.2.040-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Física.....2.250,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFA

0601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMFA

Contribuição pra Formação do PASEP

28.846.0000.0.002-339047 1100 - Obrigações Tributárias e Contributivas.....220.000,00

Reserva de Contingência

99.999.9999.9.999-999999 1100 - Reserva de Contingencia ou Reserva do RPPS.....306.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Manutenção da Rede Municipal de Atenção à Saúde

10.122.0024.2.433-339030 1102 - Material de Consumo.....5.000,00

10.122.0024.2.433-339049 1102 - Auxilio Transporte.....5.000,00

10.122.0024.2.433-339093 1102 - Indenizações e Restituições.....3.000,00

10.122.0024.2.433-449052 1102 - Equipamentos e Material Permanente.....3.000,00

Manutenção das Ações do Rede pela Vida - SMS

10.244.0015.2.213-339030 1100 - Material de Consumo.....22.050,00

10.244.0015.2.213-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....22.000,00

Reforma e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde

10.301.0024.1.073-449051 1102 - Obras e Instalações.....25.000,00

Manutenção das Ações de Media e Alta Complexidade

10.302.0024.2.415-319011 1102 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....40.000,00

10.302.0024.2.415-449052 1102 - Equipamentos e Material Permanente.....10.000,00

Reforma e Ampliação de Unidade de Saúde - MAC

10.302.0024.1.075-339039 1102 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....11.000,00

10.302.0024.1.075-449051 1102 - Obras e
Instalações.....25.000,00

Manutenção de Unidade de Pronto Atendimento

10.302.0024.2.418-449052 1102 - Equipamentos e Material
Permanente.....20.000,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC

0801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDESC

Construção de Salão Comunitário - São Pedro

08.244.0005.1.420-449051 1100 - Obras e
Instalações.....80.000,00

Manutenção das Ações do Rede pela Vida - SEDESC

08.244.0015.2.214-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....87.595,27

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMED

0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED

Manutenção das Atividades da SEMED

12.122.0018.2.087-319011 1101 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
Civil.....800,00

12.122.0018.2.087-339046 1101 - Auxilio
Alimentação.....970.200,00

Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

12.361.0018.2.642-319011 1118 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
Civil.....170.300,00

12.361.0018.2.642-339039 1101 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....105.000,00

Manutenção das Atividades de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Médio

12.362.0018.2.643-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....10.000,00

Manutenção do Centro Olimpico - Arena Mariana

27.812.0014.2.473-339030 1100 - Material de
Consumo.....17.324,00

Construção, Ampliação e Reformas de Áreas Esportivas

27.812.0014.1.541-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....34.545,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SEGOV

1601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEGOV

Manutenção das Atividades da SEGOV

04.122.0001.2.621-449052 1100 - Material de
Consumo.....571,00

**23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- SEMADE**

2301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMADE

Manutenção das Atividades da SEMADE

04.122.0001.2.421-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
Civil.....67.200,00

Construção do Distrito Industrial

22.661.0008.2.267-449051 1100 - Obras e
Instalações.....18.688,00

TOTAL DE ANULAÇÃO.....R\$ 2.285.523,27

TOTAL DE RECURSOS.....R\$ 2.285.523,27

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 13 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 8.934, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Republicação com Correções)

“Abre Credito Suplementar no valor de R\$ 558.568,06 para reforço de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei Municipal nº 3.120, de 27 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2017 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 558.568,06 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC

0802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

CRAS/PAIF - Serviço de Atenção Integral à Família

08.244.0019.2.315-319004 1229 - Contratação por Tempo Determinado.....50.000,00

08.244.0019.2.315-319011 1229 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....205.000,00

08.244.0019.2.315-319013 1229 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....35.000,00

08.244.0019.2.315-339046 1229 - Auxilio Alimentação.....15.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMED

0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED

Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Creches

12.365.0018.2.645-339030 1246 - Material de Consumo.....10.840,95

Apoio a Creches - Res. 17/2013/FNDE/MEC

12.365.0018.1.327-339030 1246 - Material de Consumo.....42.727,11

24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO - SECTUP

2402 - FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL - FUMPAC

Manutenção do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico/ Cultural - ICMS Cultural

13.391.0016.2.183-449051 1200 - Obras e Instalações.....200.000,00

TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$ 558.568,06

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desde Decreto, de acordo com o inciso I, § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, decorre do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2016, no valor de **R\$ 558.568,06 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos)**, conforme a seguinte especificação:

Classificação	Fonte	Valor R\$
1200 - Recursos Ordinários - Exercício Anterior	1200	200.000,00
1229 - Transferencia do FNAS - Exercício Anterior	1229	305.000,00
1246 - Outras Transferências do FNDE - Exercício Anterior	1246	53.568,06
Total do Superávit Financeiro		R\$ 558.568,06

TOTAL DE RECURSOS.....R\$ 558.568,06

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 23 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 8.938, DE 28 DE JUNHO DE 2017

“Abre Transferencia ao SAAE no valor de R\$ 48.300,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Considerando as definições do artigo 3º e a autorização do artigo 42, ambos da Lei Municipal nº

3.090, de 30/06/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2017;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transferido os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de **R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais)**.

03 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

0301 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Manutenção da Frota de Veículos

17.122.0026.5.005-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....18.300,00

Manutenção dos Serviços Administrativos

17.122.0026.6.007-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....30.000,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$
48.300,00**

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão transferidos entre dotações de uma mesma ação, conforme relacionado abaixo:

03 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

0301 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Manutenção da Frota de Veículos

17.122.0026.5.005-339030 1100 - Material de Consumo.....18.300,00

Manutenção dos Serviços Administrativos

17.122.0026.6.007-339047 1100 - Obrigações Tributárias e Contributivas.....20.000,00

17.122.0026.6.007-449052 1100 - Equipamentos e Material Permanente.....10.000,00

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$
48.300,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 28 de junho de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Licitações: Pregão Presencial

Republicação Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana - Republicação Pregão Presencial 033/2017. **Objeto:** Sistema de Registro de Preço para aquisição de tendas para atender as necessidades do Departamento de Comunicação, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais. **Abertura:** 24/07/2017 às **08h45min.** Informações e Edital: Praça JK S/Nº, Centro- Mariana MG, de 08:00 às 17:00 horas. Site:www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 11 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Mariana - Chamada Publica nº002/2017. **Objeto:** Aquisição de pó de café oriundos da agricultura familiar para complementação da merenda escolar na Rede Municipal de Ensino. **Abertura:** 01/08/2017 às **08h45min.** Informações e Edital: Praça JK S/Nº, Centro- Mariana MG, de 08:00 às 17:00 horas. Site:www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel:** [\(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 11 de julho de 2017.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 008/2017

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 008/2017 PARTES: Município de Mariana e OBRAS SOCIAIS DE AUXÍLIO À INFÂNCIA E A MATERNIDADE MONSENHOR HORTA - LAR COMUNITÁRIO SANTA MARIA **OBJETO:** Concessão de apoio financeiro à PROPONENTE para manutenção de suas atividades estatutárias. **VALOR:** R\$ 243.426,71 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0802.08.244.0000.0.078-335043 1100 ficha 268 **PRAZO:** Até 31/12/2017 **DATA:** 04/07/2017 **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Lei Municipal nº 3.120/2016. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal